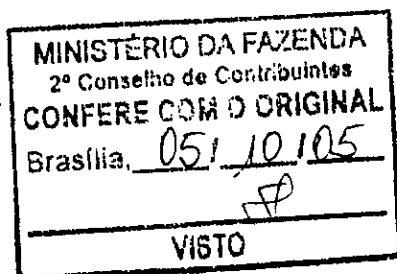




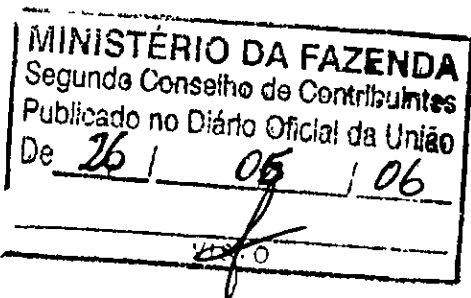
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.003367/2002-06
Recurso nº : 123.825
Acórdão nº : 203-09.920 ✓



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA. ✓
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO CONFECCIONADO FORA DO ESTABELECIMENTO DA CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. Não há qualquer irregularidade na elaboração de auto de infração fora do estabelecimento do contribuinte, na medida em que o *caput* do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, associa à lavratura de tal expediente ao "local da verificação da falta", que não apenas pode suceder-se nos domínios da pessoa jurídica fiscalizada.

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA POR AUDITOR FISCAL NÃO INSCRITO NO CRC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. O auditor fiscal não está obrigado a inscrever-se no CRC para desempenhar as incumbências próprias ao cargo a que se encontra investido. Não se pode superpor exigências referentes à esfera privada na órbita do serviço público federal.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. NÃO COMPROMETIMENTO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. O mandado de procedimento fiscal não configura parâmetro para aferição da legitimidade de apuração tributária.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. Não configura cerceamento do direito de defesa o deslocamento da manifestação de contribuinte para instante posterior à edição de ato administrativo, sobretudo quando o expediente de impugnação é dotado de efeito suspensivo (artigo 151, III, do CTN). **Preliminares rejeitadas.**

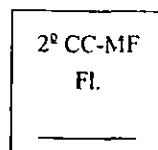
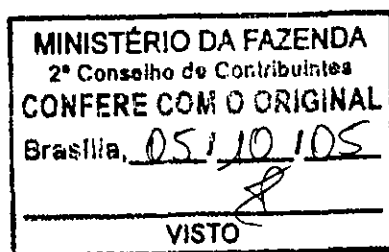
SELIC. LEGITIMIDADE. A Selic configura rubrica prevista na legislação, devendo a Administração fazendária curvar-se à sua observância.

MULTA DE 150%. ARTIGO 44, II, DA LEI Nº 9.430/96. INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE. A multa de 150%, prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, não tem aplicação em situação na qual o contribuinte apenas incorre em inadimplência. O descumprimento do dever tributário não pode ser interpretado como fraude para efeitos de imputação da referida penalidade.

Recurso parcialmente provido.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

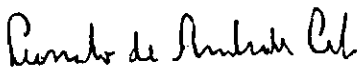


Processo nº : 10850.003367/2002-06
Recurso nº : 123.825
Acórdão nº : 203-09.920

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes I) **por maioria de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade.** Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López, que acolhia a nulidade em razão da ausência de MPF; e II) **no mérito, por unanimidade de votos: a) em rejeitar a decadência; e b) em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente

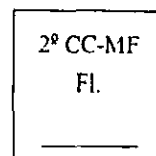
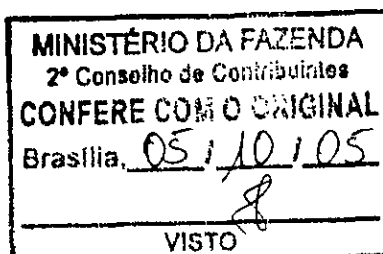

Cesar Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.003367/2002-06
Recurso nº : 123.825
Acórdão nº : 203-09.920



Recorrente : DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA.

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 04/05), lavrado em 03/12/2002, imputou débito de PIS à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 307.451,57.

O débito decorreria de divergências entre valores escriturados pela empresa, e valores declarados ao Fisco, representativos da base de cálculo da exação mencionada (fl. 05 e 08/12) condizente ao período de 01/02 a 09/02.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 243/298) na qual suscitou a invalidade do lançamento fiscal em razão de não ter sido realizado no estabelecimento da empresa, bem como por ter sido efetivado por auditor que indispunha de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, e também por não despontar como trabalho que observou o prazo máximo de execução disposto em mandado de procedimento fiscal, haja vista a ultrapassagem do interstício de validade de tal autorização fazendária sem que se atribuisse, a auditor diverso daquele investido na atividade de apuração, o desfecho da ação fiscal, segundo prescrito no artigo 16 da Portaria MF nº 1265/99. Ter-se-ia configurado cerceamento do direito de defesa, porquanto não foi oportunizada manifestação da contribuinte a respeito do inadimplemento que lhe era imputado, anteriormente à materialização da cobrança fiscal, fato agravado pela não entrega, à empresa, da cópia do auto de infração constante desses autos. Impugnou-se o cômputo da selic e da multa de 150% ao crédito tributário, aduzindo-se que o Fisco Federal estaria praticando tributação exacerbada, na medida em que exige PIS com base em valor bruto recebido pela empresa, e não pelo valor que de fato representaria acréscimos nos ativos e decréscimos no passivo.

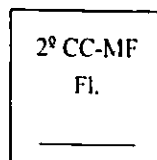
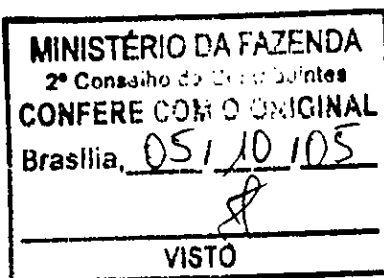
Decisão (fls. 326/344) do Colegiado de piso manteve integralmente a cobrança fiscal.

Recurso Voluntário (352/390) reprisou a matéria agitada na impugnação ofertada nos autos, agregando, apenas, arguição de decadência do crédito tributário apurado na ação fiscal considerada no feito em apreço.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10850.003367/2002-06
Recurso nº : 123.825
Acórdão nº : 203-09.920

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

- Preliminar - Auto de Infração – Lavratura Fora do Estabelecimento do Contribuinte -

Não há como endossar a preliminar levantada pela contribuinte.

A legislação não dispara qualquer exigência no sentido de que a lavratura do auto de infração se proceda dentro de estabelecimento do contribuinte, centrando os requisitos de tal peça administrativa em outros aspectos, segundo infere-se do artigo 10 do Decreto 70.235/72, especialmente do conteúdo do *caput* do referido dispositivo:

"Artigo 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:"

"Local da verificação da falta" não deve ser entendida como expressão sinônima de estabelecimento do contribuinte. Isto porque o agente fazendário encarregado de averiguar a regularidade fiscal de determinada pessoa jurídica obviamente pode constatar infração à legislação tributária fora do lugar onde ela desenvolve suas atividades.

Logo, conclui-se que o agente fazendário não está adstrito ao estabelecimento do contribuinte para efeitos de lavratura de auto de infração.

O Conselho de Contribuintes já enfrentou a matéria em diversas oportunidades, firmando a validade de auto de infração lavrado fora de estabelecimento do contribuinte, conforme deduz-se do julgado abaixo:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO FORA DO ESTABELECIMENTO. REGULARIDADE. A lavratura do auto de infração feita na repartição fiscal não descaracteriza o ato por afronta ao artigo 10, caput, do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que a verificação da falta pode ocorrer em local que não o do estabelecimento do contribuinte, inclusive, além da própria repartição fiscal, em trânsito de produtos ou documentos ou onde se procede a escrita contábil e fiscal da autuada. (...)." (Recurso 123.196. 1ª Câmara. Rel. Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer. Julgado em 11/08/04. Unânime. Processo nº 10950.004973/2002-11. Acórdão 201-77.828)
Rejeito, pois, a preliminar.

- Preliminar – Auto de Infração Lavrado por Servidor que Indispõe de Inscrição no CRC -

Segundo a Recorrente o auto de infração constante desse processo administrativo indisporia de validade à conta de ter sido emitido por servidor que indispunha de inscrição no CRC. Considerando-se que mencionado expediente administrativo envolve, necessariamente, conhecimentos de contabilidade, necessário que o exemplar contido nesses autos demonstrasse ser produto de profissional habilitado no CRC para confeccioná-lo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 05/10/05 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10850.003367/2002-06

Recurso nº : 123.825

Acórdão nº : 203-09.920

Há, no contexto apresentado pela contribuinte, confusão nas premissas fundamentadoras de sua argumentação.

Não se tem dúvida que o auto de infração compreende providências afetas à área contábil, bem como que a pessoa que se ocupa da elaboração do referido expediente administrativo deve dominar o conhecimento de tal setor.

Todavia, não há como sujeitar os atores de atividade pública às exigências direcionadas para o segmento privado, muito menos superpor, confundir ou fomentar interseções em domínios que estão submetidos a enfoques distintos.

A Administração pública está adstrita a princípios e normas próprias que não sofrem influências de regras atinentes ao setor privado, sobretudo os seus *servidores*, aos quais a Constituição Brasileira dedicou toda uma grande sorte de dispositivos que bem exprimem as exigências às quais os mesmos devem se submeter. Ao aludir ao serviço público a Constituição bem deixou claro que o acesso de pessoas ao mesmo deve observar as previsões legais, que de suas vezes também devem enunciar as funções a serem exercitadas dentro das competências definidas, segundo infere-se do *caput* do artigo 37 e do inciso I, de tal preceito constitucional:

"Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;"

Comporta salientar, então, que a função do atualmente designado Auditor Fiscal da Receita Federal está definida em lei, segundo infere-se da previsão do artigo 6º, I, "a", da Lei nº 10.593/02:

"Artigo 6º. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I – em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;"

Tal previsão deflui da conversão da Medida Provisória nº 46/02, que de sua vez repetia o conteúdo do mesmo artigo de outros dois textos de igual natureza (Medidas Provisórias nºs 1.971/99 e 2.093/00).

A habilitação e aprovação de candidato em concurso público para o cargo disciplinado nos diplomas indicados exaurem as exigências dirigidas à pessoa, pelo que uma vez investido nas incumbências próprias à função deve deslanchá-la independentemente dos aspectos nela envolvidos, notadamente compreender conhecimentos próprios à área contábil.

↑



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>05/10/05</u>  VISTO
--

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10850.003367/2002-06
Recurso nº : 123.825
Acórdão nº : 203-09.920

A função de Auditor Fiscal da Receita Federal não se põe à observância, nessa vereda, de requisitos reclamados para a profissão de contador, que é desempenhada em caráter particular por profissionais que dominam a matéria condizente ao respectivo segmento privado. Logo, aos mesmos não se aplicam as disposições da Lei, bem assim a exigência de constar inscrito em entidade (Conselho Regional de Contabilidade - autarquia) que se ocupa da supervisão da profissão de contador.

O Conselho de Contribuintes já examinou a matéria, firmando-se no sentido da legitimidade do auto de infração emitido por agente administrativo que indispõe de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade:

"IRPF – HABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

O fato do Auditor Fiscal não possuir habilitação profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, não invalida o lançamento fiscal, na medida em que não está ele executando auditoria contábil, mas sim e tão-somente auditoria fiscal que é trabalho de sua exclusiva competência.(...)." (Recurso 137.539. 1º Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Relator Cons. José Pereira do Nascimento. Julgado em 10/11/04. Unânime. Processo nº 10935.003553/2001-16. Acórdão 104-20276)

Rejeito, pois, a preliminar.

- Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) – Prazo – Não Observância –
- Legitimidade do Auto de Infração -

A Recorrente sustentou que a cobrança fiscal constaria comprometida pela circunstância de não ter sido disparada no prazo estabelecido em Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) emitido para acobertar a fiscalização implementada por agente fazendário federal.

Não entendo configurada a falha cogitada à conta de não reputar o Mandado de Procedimento Fiscal parâmetro para aferição da legitimidade de trabalho fiscal.

Ao estabelecer os aspectos necessários ao auto de infração o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, estabeleceu que 'o auto de infração será lavrado por servidor competente...'.

Nesta esteira a Lei nº 10.593/02 preceituou, em seu artigo 6º, I, "a":

"Artigo 6º. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I – em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;"



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>05/10/05</u>  VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____
--

Processo nº : 10850.003367/2002-06

Recurso nº : 123.825

Acórdão nº : 203-09.920

Antes da aludida consolidação normativa foram editadas as Medidas Provisórias nºs 1.915/99 (artigo 4º, I, a), 1.971/99, 2.093/00 e 46/02, que em seus artigos 6º, I, “a”, continham idêntica previsão. A conversão da Medida Provisória 46/02 resultou na Lei nº 10.593/02.

Nessa sorte de considerações verifica-se que a competência para a incumbência, que deve advir de previsão legal, foi devidamente preenchida por norma jurídica hábil a tanto.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO vem em abono da afirmação, lecionando que:

“...a competência tem que ser considerada nessses três aspectos; em relação às pessoas jurídicas políticas, a distribuição de competência consta da Constituição Federal; em relação aos órgãos e servidores, encontra-se nas leis. Pode-se, portanto, definir competência como o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixados pelo direito positivo.” (Direito Administrativo. 15ª ed. Atlas. São Paulo. 2003. p. 196 – negrito do original)

Se a legislação deferia competência para o auditor proceder à lavratura de auto de infração, não é possível deixar-se seduzir por alegações de incompetência que não se baseiem em transgressão à Lei materializadora da função do agente e das atividades ao mesmo atribuídas, a exemplo do argumento esposado no recurso voluntário.

Não se concebe, dessarte, que a não observância de qualquer norma interna da Administração Pública que tenha criado o tão censurado Mandado de Procedimento Fiscal, e os desdobramentos deste, tenha o poder de caracterizar infringência de competência que foi definida em diploma com *status* de Lei, a exemplo de Medida Provisória, ou Lei propriamente dita, definidores do *munus* do agente denominado Auditor Fiscal da Receita Federal.

Admitir o contrário seria consentir que norma infra-legal tem o poder de desfigurar, ou no mínimo restringir, competência legalmente (*rectius*: decorrente de LEI) outorgada a servidor público, o que é impensável.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já editou julgados sobre o ponto visado, consoante verifica-se do seguinte aresto:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO REGULAMENTAR. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO.

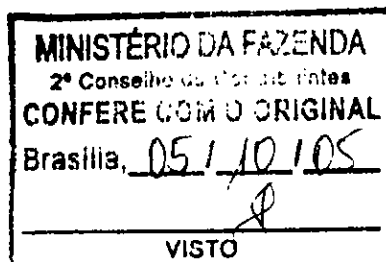
I – Se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, pratica ilegalidade. Neste caso, não há falar em inconstitucionalidade. Somente na hipótese de não existir lei que preceda o ato regulamentar, é que poderia este ser acoimado de inconstitucional, assim sujeito ao controle de constitucionalidade.

II – Ato normativo de natureza regulamentar que ultrapassa o conteúdo da lei não está sujeito à jurisdição constitucional concentrada. Precedentes do S.T.F.: ADINs nºs. 311-DF e 536-DF.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.003367/2002-06
Recurso nº : 123.825
Acórdão nº : 203-09.920



III – Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida.” (ADI nº 589/DF. Pleno. Rel. Min. Carlos Velloso. Julgada em 20/09/1991. D.J.U. 18/10/1991, p. 14.549 – grifos da transcrição)

O Mandado de Procedimento Fiscal deve ser enxergado, até mesmo por assumir fidedignamente tal papel, como mero elemento de distribuição de serviço, sem aptidão para produzir alegações relacionadas à incompetência de agente da administração fazendária federal.

Com efeito, a partir do momento que a Lei define a competência do agente sobra espaço para a Administração Pública reger somente questões referentes às execuções das atividades relacionadas à função legalmente definida, sem que tanto importe em prejuízo ou deflagra incompetência, caso detectada alguma irregularidade nos pequenos pontos disciplinados. Diversamente, no contexto de órgãos ou funções que não receberam individualização jurídica a Administração Pública pode estabelecer lidos parâmetros mediante expedição de normas infra-legais (a exemplo de Decretos – artigo 84, IV, da CF/88, Instruções Ministeriais – artigo 87, parágrafo único, II, da CF/88, Portarias, etc...) que inevitavelmente servirão de suporte à aferição de competência de agentes públicos. Havendo violação da disciplina baixada nestes diplomas, no tangente às incumbências que outorgam a servidores da Administração, caracterizada estará a incursão no critério competência do agente, fator que poderá ocasionar a anulação do ato administrativo visado.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, com amparo nas lições de RENATO ALESSI, é precisa a respeito:

“Embora a competência do Poder Executivo tenha sido reduzida a quase nada, em decorrência dos já citados dispositivos constitucionais, isso não impede que se faça, internamente, subdivisão dos órgãos criados e estruturados por lei, como também não impede a criação de órgãos como comissões, conselhos e grupos de trabalho

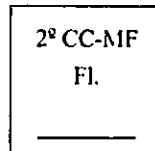
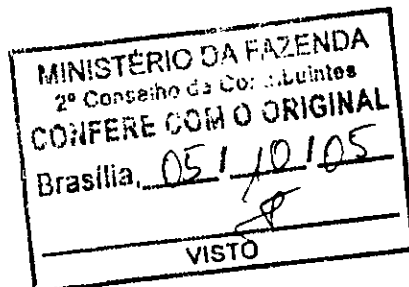
Só que, nessas hipóteses, aplicam-se os efeitos referidos por Alessi, ou seja, a competência, com valor e conteúdo propriamente jurídicos, só existe com relação aos órgãos criados e estruturados por lei; com relação aos demais, a competência terá valor meramente administrativo. Em consequência, somente se pode falar em incompetência propriamente dita (como vício do ato administrativo), no caso em que haja sido infringida a competência definida em lei.” (ob. cit. p. 197. grifos da transcrição. Negrito do original)

Ante ao exposto, rejeito a preliminar erigida.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.003367/2002-06
Recurso nº : 123.825
Acórdão nº : 203-09.920



- Cerceamento do Direito de Defesa – Ausência de Oportunização de Manifestação sobre a Inadimplência Ensejadora da Edição de Auto de Infração -

Não há como se ventilar cerceamento do direito de defesa com base na não oportunização de manifestação de contribuinte sobre constatada inadimplência do mesmo a respeito de dever tributário, isto é, previamente à expedição de lançamento integrante do auto de infração que instrui o feito em apreço.

O lançamento, é consabido, tem em si a carga da presunção de legitimidade e dispõe da exigibilidade inerente aos atos administrativos. É rica a consulta aos excertos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO sobre os aludidos atributos:

“a) Presunção de legitimidade – é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral.

(...).

c) Exigibilidade – é a qualidade em virtude da qual o Estado, no exercício da função administrativa, pode exigir de terceiros o cumprimento, a observância, das obrigações que impôs.” (Curso de Direito Administrativo. 8ª ed. São Paulo. Malheiros. 1996. págs. 240/241)

Das colocações é fácil deduzir que o lançamento, além de ser presumido legítimo até prova em contrário, desponta também como instrumento veiculador da observância de dever tributário estatuído em lei.

A presunção de legitimidade do lançamento não torna impraticável a desfiguração de tal ato, conquanto somente se possa intentá-la após a edição do citado expediente administrativo mediante prova de sua ilegitimidade, de sua inconsistência, a exemplo do que assegurado pelos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, enunciadores da impugnação materializadora da defesa do contribuinte ressentido com a respectiva cobrança fiscal.

A defesa, no caso de lançamento, não é facultada previamente à emissão do lançamento, sendo deslocada para momento posterior à edição de tal expediente. Convém averbar que de tal circunstância não resulta qualquer prejuízo para o contribuinte em razão de o mesmo não sofrer os efeitos práticos da cobrança, haja vista sua manifestação contrária ao ato administrativo referido revestir-se de efeito suspensivo (artigo 151, III, do CTN, combinado com os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72).

Não se vislumbra, portanto, ofensa ao direito de defesa constitucionalmente (inciso LV, do artigo 5º, da Carta Magna) assegurado à Recorrente por força das observações feitas anteriormente.

Rejeito, pois, a preliminar argüida.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.003367/2002-06
Recurso nº : 123.825
Acórdão nº : 203-09.920

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 05/10/05 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

- Decadência -

A alegação de decadência, formulada pela Recorrente, é de todo despropositada.

Basta considerar-se que o período de apuração compreendido no lançamento contido no auto de infração que instrumenta o feito em apreço reporta-se ao interstício demarcado pelos meses 01/02 a 09/02 (fl. 05), do qual a Recorrente tomou conhecimento em 09/12/02 (fl. 04).

Logo, inimaginável o transcurso do quinquênio (§ 4º do artigo 150 do CTN) hábil à configuração de decadência.

Rejeito, pois, a preliminar.

- PIS – Fato Gerador – Receita Bruta –

A Recorrente alegou que deveria ser tributada com base no “lucro bruto operacional”, isto é, “Receita Operacional Bruta menos Custos” (fl. 388).

A afirmação, todavia, não se confirma em perfunctória análise da legislação regente da matéria, especialmente dos artigos 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98:

“Artigo 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.”

“Artigo 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

As regras legais transcritas anteriormente são textuais em sujeitar o faturamento, entendido como receita bruta - e assim a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica à carga do PIS, não sendo possível conferir, nesta esteira, significação diversa à locução normativa, a despeito do que pretendido pela Recorrente.

Qualquer interpretação que empreste significado diverso ao fato gerador do PIS gravado nas disposições da Lei nº 9.718/98, focalizadas linhas atrás, divorcia-se do texto regente da exigência da citada contribuição.

Não há como se acolher, dessarte, as observações formuladas pela Recorrente, devendo ser mantida, no pormenor, a cobrança fiscal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2ª CONFERÊNCIA DE CONTRIBuintES
CONFERÊNCIA ANUAL DA UNAL
Brasília 05.10.05
Assinatura: <i>[assinatura]</i>

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10850.003367/2002-06
Recurso nº : 123.825
Acórdão nº : 203-09.920

para a modificação de nenhum dos aspectos da situação de fato, capaz de provocar a incidência da norma tributária, que já se encontrava grafada em seus registros contábeis, e, portanto, passível de análise pela autoridade fiscal, que, em detectando o pagamento de valores menores que os devidos, efetuará o lançamento dos valores não cobertos pelo parcelamento. 2) O parcelamento de valores menores que os devidos equivale ao pagamento insuficiente, em que a falta de recolhimento do efetivo débito tributário, dentro do prazo legal, enseja o descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, na medida em que implica inadimplência da obrigação tributária principal, que tem a natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a imposição de caráter punitivo, pelas infrações a disposições tributárias, desde que se dê nos limites legalmente previstos. 3) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (art. 161, CTN). 4) A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

MULTA DE OFÍCIO - PERCENTUAL –

A multa de ofício aplicada no lançamento deve ser aquela devida pela falta de pagamento do crédito tributário na data do vencimento, conforme determina o art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 34/66, modificado pelo art. 45, I, da Lei nº 9.430/96, ex vi, do mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional. Recurso a que se dá provimento parcial.” (Recurso nº 105.518. 2º Conselho de Contribuintes. Processo 13808.000263/96-81. Relatora Consª. Ana Neyle Olímpio Holanda. Julgado em 16/08/00. Acórdão 201-73.945)

Não há, nesse enfoque, como admitir-se a imputação de multa de 150% com base na inadimplência da Recorrente, denunciada à fl. 05 (auto de infração), na medida em que tal sanção está associada exclusivamente à hipótese de fraude, segundo infere-se da previsão legal que lhe estabelece, qual seja, o artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96:

“Artigo 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

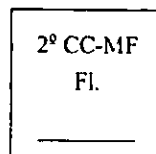
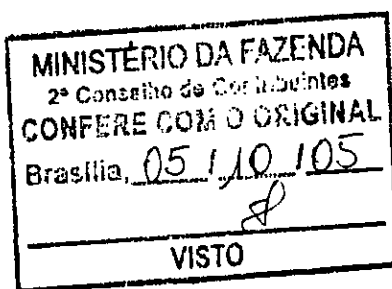
Não é necessário se perder, ou se delongar em considerações que evidenciarão o óbvio, o incontestável, qual seja, que *inadimplência* não pode ser reputada *fraude*, como

[assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.003367/2002-06
Recurso nº : 123.825
Acórdão nº : 203-09.920



sutilmente infere-se, inclusive, da redação do julgado invocado em espaço precedente, com vistas à colocação da multa de 150% em determinado caso.

Denota-se de tais observações que o agente fazendário que se ocupou da expedição do auto de infração constante do presente processo administrativo fomentou o enquadramento inconcebível da situação com que se deparou ao promover a fiscalização de contribuinte, conferindo-lhe feições que não assumia para efeitos de aplicação de multa de 150%.

É totalmente incompatível a imputação da multa de 150% (artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96) baseada em inadimplência do contribuinte, posto que este contexto em nada conforma *fraude* autorizadora da imposição da sanção referida. Mais saliente se torna tal conclusão ao constatar-se que o contribuinte, segundo dessume-se da própria descrição dos fatos embaixadores da cobrança, contida no auto de infração (fl. 05), continha em sua escrita contábil os dados necessários à correta apuração do PIS.

Em que se apegou a fiscalização, portanto, para asseverar a intenção da contribuinte de lesar o Fisco, necessária à caracterização de *fraude*?

Não há, nos presentes autos, elementos que caracterizem o cometimento de fraude pela Recorrente, sendo de todo despropositada a imputação da multa de 150% na situação em exame, figurando sua imposição como medida exacerbada praticada pela fiscalização.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário interposto, exclusivamente para cancelar a exigência da multa de 150% do crédito fiscal retratado no auto de infração inserto às fls. 04/07 desses autos.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004.


CESAR PIANTAVIGNA